



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 34, DE 2024

Autoriza o Estado da Paraíba a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, no valor de € 33.000.000,00 (trinta e três milhões de euros).

AUTORIA: Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Estado da Paraíba a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, no valor de € 33.000.000,00 (trinta e três milhões de euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado da Paraíba autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, no valor de € 33.000.000,00 (trinta e três milhões de euros).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Rede Integrada de Corredores de Transporte Público de João Pessoa (PB) – Ações 1 e 2 – BRS-JP”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor:** Estado da Paraíba;
- II – credor:** Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD;
- III – garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV – valor:** € 33.000.000,00 (trinta e três milhões de euros);
- V – juros:** a cada desembolso, o mutuário poderá selecionar:

a) taxa de juros variável, composta pela *European Interbank Offered Rate* (Euribor) semestral, acrescida de margem a ser definida no momento da assinatura do contrato, não podendo ser inferior a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano);

b) taxa de juros fixa, determinada na data do respectivo desembolso, composta pela soma da Fixed Reference Rate, de valor fixo a ser determinado na data de assinatura do contrato, com a variação ocorrida no índice diário TEC10 entre a data de assinatura do contrato e a data de definição da taxa (Rate Setting Date) daquele desembolso, não podendo ser inferior a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos ao ano) e só podendo ser selecionada para desembolsos de valor maior ou igual a € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros);

VI – atualização monetária: variação cambial;

VII – liberações previstas: € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) em 2024, € 10.000.000,00 (dez milhões de euros) em 2025, € 13.000.000,00 (treze milhões de euros) em 2026 e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) em 2027;

VIII – prazo total: até 240 (duzentos e quarenta) meses;

IX – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses, contados a partir da entrada em vigor do contrato;

X – prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

XI – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XII – sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XIII – comissão de compromisso: até 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado;

XIV – comissão de avaliação: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total do empréstimo;

XV – juros de mora: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo, em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado da Paraíba na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais.

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado da Paraíba e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos arts. 155 e 156-A, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PARECER Nº 95, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 43, de 2024, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 33.000.000,00 (trinta e três milhões de euros), de principal, entre o Governo de Estado da Paraíba, e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se ao Projeto Rede Integrada de Corredores de Transporte Público de João Pessoa (PB) - Ações 1 e 2 - BRS-JP.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

A Mensagem do Senado Federal nº 43, de 2024 (nº 980, de 29 de agosto de 2024, na origem), da Presidência da República, contém pleito para que seja autorizada operação de crédito externo, com garantia da Presidência da República Federativa do Brasil, entre o Estado da Paraíba e a Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, no valor de € 33.000.000,00 (trinta e três milhões de euros) de principal.

Os recursos da operação de crédito pleiteada serão destinados ao financiamento do “Projeto Rede Integrada de Corredores de Transporte Público de João Pessoa (PB) – Ações 1 e 2 – BRS-JP”.

O programa foi devidamente identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, por meio da Resolução COFIEX nº 43, de 25 de outubro de 2022.

Dentre os documentos que compõem os autos, destacamos as Exposição de Motivos (EM) nº 91, de 27 de agosto de 2024, do Ministério da Fazenda, os Pareceres SEI nº 2638, de 8 de agosto de 2024, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGF), e nº 2430, de 29 de junho de 2024, da Secretaria do Tesouro Nacional, as Notas Técnicas SEI nº 320, de 16 de fevereiro de 2024, e nº 2457, de 10 de outubro de 2023, também da Secretaria do Tesouro Nacional, bem como a cópia da minuta do contrato de empréstimo a ser firmado, em inglês e na sua versão traduzida para o português.

A operação de crédito pretendida foi inscrita no Sistema de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo – SCE – Crédito (antigo ROF/RDE), mantido pelo Banco Central, sob o código TB147595.

II – ANÁLISE

O art. 52, inciso V, da Constituição Federal confere ao Senado Federal a competência para autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cabe também a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme os incisos VII e VIII do mesmo dispositivo constitucional.

Essas normas constam da Resolução do Senado Federal (RSF) nº 40, de 2001, da RSF nº 43, de 2001, e da RSF nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, também normatiza o tema, principalmente em seus arts. 32 e 40.

Neste sentido, de acordo com a citada Exposição de Motivos nº 91, de 2024, do Ministério da Fazenda, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito pretendida, haja vista que o Estado da Paraíba cumpre os requisitos legais para ambos, salientando ainda que o Mutuário recebeu nota “A” quanto à classificação final da capacidade de pagamento, que é a nota máxima atribuída pela STN aos estados. O Estado da Paraíba, além disso, cumpriu todas as metas do Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos nº 91, de 2024, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação de comprovações requeridas pela legislação, visando ao encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser verificado o disposto na Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023, do Ministério da Fazenda (sobre a adimplência do ente) e o cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

Com base nessas informações e considerando ainda que se encontram satisfeitas as condições estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, bem como pelas demais normas legais e constitucionais, incluindo a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, concluímos não haver motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto **favorável** à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 43, de 2024, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o Estado da Paraíba a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, no valor de € 33.000.000,00 (trinta e três milhões de euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o Estado da Paraíba autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD, no valor de € 33.000.000,00 (trinta e três milhões de euros).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do “Projeto Rede Integrada de Corredores de Transporte Público de João Pessoa (PB) – Ações 1 e 2 – BRS-JP”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado da Paraíba;

II – credor: Agência Francesa de Desenvolvimento – AFD;

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: € 33.000.000,00 (trinta e três milhões de euros);

V – juros: a cada desembolso, o mutuário poderá selecionar:

a) taxa de juros variável, composta pela *European Interbank Offered Rate* (Euribor) semestral, acrescida de margem a ser definida no momento da assinatura do contrato, não podendo ser inferior a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano);

b) taxa de juros fixa, determinada na data do respectivo desembolso, composta pela soma da *Fixed Reference Rate*, de valor fixo a ser determinado na data de assinatura do contrato, com a variação ocorrida no índice diário TEC10 entre a data de assinatura do contrato e a data de definição da taxa (*Rate Setting Date*) daquele desembolso, não podendo ser inferior a 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos ao ano) e só podendo ser selecionada para desembolsos de valor maior ou igual a € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros);

VI – atualização monetária: variação cambial;

VII – liberações previstas: € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) em 2024, € 10.000.000,00 (dez milhões de euros) em 2025, € 13.000.000,00 (treze milhões de euros) em 2026 e € 5.000.000,00 (cinco milhões de euros) em 2027;

VIII – prazo total: até 240 (duzentos e quarenta) meses;

IX – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses, contados a partir da entrada em vigor do contrato;

X – prazo de amortização: 174 (cento e setenta e quatro) meses;

XI – periodicidade de pagamento dos juros e amortizações: semestral;

XII – sistema de amortização: Sistema de Amortização Constante;

XIII – comissão de compromisso: até 0,50% a.a. (cinquenta centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado;

XIV – comissão de avaliação: 0,50% (cinquenta centésimos por cento) do valor total do empréstimo;

XV – juros de mora: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo, em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado da Paraíba na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do

Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais.

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado da Paraíba e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 157 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas nos arts. 155 e 156-A, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****42ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	
TITULARES	SUPLENTEs
ALAN RICK	1. SERGIO MORO PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL
RODRIGO CUNHA	3. DAVI ALCOLUMBRE
EDUARDO BRAGA	4. JADER BARBALHO
RENAN CALHEIROS	5. GIORDANO
FERNANDO FARIAS	6. FERNANDO DUEIRE
ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE	7. DR. HIRAN
SORAYA THRONICKE	8. WEVERTON
CID GOMES	9. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
IZALCI LUCAS PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	
TITULARES	SUPLENTEs
VANDERLAN CARDOSO	1. JORGE KAJURU PRESENTE
IRAJÁ	2. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
OTTO ALENCAR	3. NELSON TRAD
OMAR AZIZ	4. LUCAS BARRETO PRESENTE
ANGELO CORONEL	5. ALESSANDRO VIEIRA
FABIANO CONTARATO PRESENTE	6. PAULO PAIM PRESENTE
AUGUSTA BRITO PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA PRESENTE
TERESA LEITÃO	8. JAQUES WAGNER
SÉRGIO PETECÃO	9. DANIELLA RIBEIRO PRESENTE
ZENAIDE MAIA PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTEs
ROSANA MARTINELLI	1. JAIME BAGATTOLI PRESENTE
FLAVIO AZEVEDO PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE
WILDER MORAIS	3. MAGNO MALTA PRESENTE
EDUARDO GOMES	4. ROMÁRIO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTEs
CIRO NOGUEIRA	1. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
TEREZA CRISTINA	2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MECIAS DE JESUS PRESENTE	3. DAMARES ALVES PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(MSF 43/2024)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL NOS TERMOS DO PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO APRESENTADO.

10 de setembro de 2024

Senador Izalci Lucas

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos